	7
	SEREEDS_ARBSESEE_RRE74026_2EERRED/
	ц
	ũ
	Ц
	5
	ď
	Š
	ñ
	ņ
	ű
	TELOS_AGRASARE_GGG75076_7EFG
	ц
	ά
ند	2
Ň	ă
j	9
Q	ì
(C)	č
吕	й
_	Ц
႙ၟ	FAF
8	₫
e por JOAO BARROSO DE SOUZA.	`
$\overline{\mathbf{x}}$	۶
Ă	کانک
<u>m</u>	٠ç
talmente por JOAO	
⋋	r/enada a informa
\preceq	ž
Ξ	5
ă	ť
ø	ء.
alment	4
'n	۲
높	9
	ō
∺్లో	ż
0	m any hr/enade
ŏ	۶
g	2
· <u>=</u>	ć
ЗS	9
·=	4
mento foi assinado digi	5
2	Ξ
e e	ď
Ĕ	ç
₹	/
ŏ	ċ
σ	ŧ
Este documento	0
ш	÷
_	0
	d
	farância acasea o cital
	ă
	ć
	ď
	٠,
	ŝ
	27.0

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº754/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11738/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge FHAJ
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Christianny Costa Sena (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui7- Unidade Técnica: DICAI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1401/2020-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. POR MAIORIA:

- 10.1.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Christianny Costa Sena, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício 2018;
- 10.1.2. Aplicar Multa com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em razão da impropriedade 3 da fundamentação desta Proposta de Voto, à Sra. Christianny Costa Sena no valor de R\$ 2.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não

	>
	ï
	ū
	S
	й
	ς
	20
	à
	7
	ġ
	8
	ц
	ā
	a
ď	ã
Й	ä
\preceq	₹
\tilde{S}	α
111	Ċ
Ճ	H
\circ	ū
ത്	Ц
O	š
<u>ج</u>	ċ
4	
à	ζ
0	Č
₹	C
$\underline{\circ}$	9
8	ş
igitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	2.
Ĕ	0
ĕ	ç
트	ġ
₽.	٥
_₫	7
g	5
용	Ş
ğ	
. <u>:</u>	Š
ŝ	ì
	Š
9	c
2	ŧ
Ĕ	ō
Ĕ	ć
≒	٤
8	ċ
O	ŧ
ĕ	Ì
Este documento foi assinado	÷
Este documento foi assinado digitalme	porforência acossa o sita http://consulta-toa am gov, hr/snada o informa o códino: 48EAEEEC 9-46B9E9BE-6667E036
	ò
	č
	ć
	c
	Ġ
	ç
	ċ
	ţ
	ç

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº754/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.2. À UNANIMIDADE:

- 10.2.1. Determinar com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual, à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge FHAJ que tome, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias para efetuar o desligamento dos servidores temporários descritos na planilha acostada entre as fls. 1207/1211 que possuam mais de 04 (quatro anos) labutando, em desapreço à Lei Estadual n. 2.607/2000, para a referida unidade hospitalar;
- 10.2.2. Determinar à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ que evite a reicidência da impropriedade não sanada enumerada na fundamentação desses autos (descumprimento do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93);
- **10.2.3. Dar ciência** do desfecho dos autos à jurisdicionada, Sra. Christianny Costa Sena, e à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge FHAJ.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas e aplicação de multa de R\$ 14.000,00.

- 11- Ata: 23^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 28 de Julho de 2020
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral